



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412865

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1000056-07.2024.8.26.0218

Relator(a): **MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

APELANTE: LUIS GUSTAVO VITORINO PEREIRA

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: GUARARAPES

JUIZ: ISRAEL SALU

VOTO Nº: 7.834

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PREPARO NÃO RECOLHIDO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido em ação monitória. O réu recorreu pleiteando a anulação da sentença para produção de prova pericial contábil. A assistência judiciária gratuita foi indeferida em julgamento de agravo de instrumento interposto anteriormente. Concedido prazo para recolhimento do preparo, o apelante não cumpriu a determinação.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na ausência de requisito de admissibilidade do recurso de apelação devido à falta de recolhimento do preparo.

III. Razões de Decidir: O recurso é incognoscível por ausência de requisito de admissibilidade. A deserção do recurso é decretada em razão da inércia do apelante em recolher o preparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese: Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento do preparo implica na deserção do recurso. 2. A falta de requisito de admissibilidade impede o conhecimento do recurso.

Legislação Citada: CPC, art. 932, III

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 301/308, que julgou procedente o pedido da ação monitória.

Recorre o réu, pleiteando a anulação da sentença para que seja produzida prova pericial contábil (fls. 311/325).

A assistência judiciária gratuita foi indeferida em julgamento de agravo de instrumento interposto pelo réu, anteriormente, e não foram arguidos fatos novos. Concedeu-se prazo para recolhimento do preparo (fls. 410/411 e 423), mas o apelante ficou-se inerte (certidão de fls. 425).

É o relatório.

Incognoscível o presente recurso, pois ausente requisito de admissibilidade.

Imperioso, assim, o decreto de deserção.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 29 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator